



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047696-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante JUNIOR RODRIGUES DOS SANTOS, é agravado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2047696-27.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: JUNIOR RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

VOTO 56.550

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão agravada que rejeitou exceção de pré-executividade. Inconformismo externado pelo executado que prospera. Incidente restrito e que tem o seu campo de ação limitado, pois pressupõe que o vício seja aferível de plano e que se trate de matéria ligada à admissibilidade da execução, e seja, portanto, conhecível de ofício e a qualquer tempo. Impenhorabilidade é matéria de ordem pública, portanto, cognoscível a qualquer tempo e modo. Nos termos do entendimento consolidado pelo STJ, mostra-se admissível a liberação de quantia equivalente a até 40 salários mínimos, seja ela mantida em conta corrente, papel moeda, aplicada em caderneta de poupança ou outros fundos de investimento Precedentes desta Corte. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão (fls.356/357) que, em execução de título extrajudicial, rejeitou exceção de pré-executividade.

Sustenta o agravante, em síntese, que nos autos da execução foi autorizada a pesquisa SISBAJUD, a qual resultou frutífera para a quantia de R\$ 6.035,09. Foi realizada sua citação e intimação em cartório no dia 24/10/2024, iniciando-se, sem assistência de advogado, tratativas para uma solução extrajudicial amigável entre as partes por meio de aplicativo de celular. No entanto, apenas quando teve ciência do bloqueio de valores de sua conta bancária, o agravante buscou atendimento da Defensoria Pública, sendo constituído patrono nomeado pelo convênio da DPE/AOB em 16/01/2025. Dessa forma, apresentou exceção de pré-executividade nos autos de origem na primeira oportunidade de se manifestar no processo, mesmo após o decurso do

prazo para impugnação ou embargos à execução, arguindo a impenhorabilidade dos valores bloqueados com fundamento no artigo 833, inciso X, do CPC, bem como na jurisprudência consolidada do STJ. Todavia, a peça de defesa foi rejeitada sob alegação de preclusão temporal. Todavia, mostra-se cabível a apresentação da exceção de pré-executividade para fins de arguição de impenhorabilidade dos ativos financeiros, a qual deve ser promovida no primeiro momento em que lhe couber manifestação nos autos. Assim, não houve preclusão temporal, visto que o agravante apresentou sua exceção de pré-executividade na primeira oportunidade de se manifestar no processo, ainda que transcorrido *in albis* o prazo de embargos à execução. Por essa razão, requer a reforma da r. decisão a quo, determinando o desbloqueio imediato da quantia de R\$ 6.035,09 em razão de sua natureza de impenhorabilidade, conforme disposto no art. 833, X, do CPC. Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da r. decisão vergastada.

O efeito suspensivo foi concedido a fls. 16.

Resposta a fls. 20/26.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada pelo banco agravado que foi, posteriormente, convolada em execução (fls. 227/229), objetivando a cobrança de contrato de financiamento de veículo que restou inadimplido.

Após diversas tentativas de localização do devedor, todas infrutíferas, foi deferida, a título de arresto, a penhora de ativos financeiros em nome do devedor via SISBAJUD (fls. 292), providência que resultou positiva para o imkporte de R\$ 6.035,09 (fls. 294/296).

A fls. 308 foi certificado o decurso do prazo "in albis" o prazo para o executado apresentar impugnação ao bloqueio de valores realizado pelo Sisbajud.

Posteriormente, o executado ingressou nos autos através de exceção de pré-executividade (fls. 331/340) arguindo a impenhorabilidade dos valores constrictos por serem inferiores a 49 salários-mínimos.

Após a manifestação do credor (fls. 351/355), a exceção de pré-executividade foi rejeitada pela decisão ora agravada, que conta com o seguinte teor:

“O executado foi devidamente citado e intimado do arresto realizado atravésdo SISBAJUD em 24/10/2024, conforme certidão de fls. 297/299. Deixou escoar o prazo para apresentação de impugnação ou interposição de embargos conforme certificado a fls. 308, culminando com a conversão do arresto em penhora e a determinação de levantamento em prol do exequente conforme decisão de fls. 314, proferida em 03/12/2024.

A exceção de pré-executividade foi apresentada pelo executado somente em 16/01/2025, ou seja, muito após o prazo legal, quando já havia se operado a preclusão temporal para pratica do ato.

(...)

Por tais razões, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada a fls. 331/340, ante a preclusão temporal ocorrida.”

Ressalvado o entendimento externado pelo juízo de origem, a pretensão recursal merece acolhimento.

No que toca à exceção de pré-executividade, cuida-se de incidente restrito e que tem o seu campo de ação limitado, pois pressupõe que o vício seja aferível de plano e que se trate de matéria ligada à admissibilidade da execução, e seja, portanto, conhecível de ofício e a qualquer tempo (RSTJ 163/356). É o que ocorre, por exemplo, quando ausentes as condições da ação ou pressupostos processuais, inexistência ou nulidade evidente do título executivo que de qualquer modo possa comprometer os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade.

Anote-se, a propósito, a lição de TEORI ALBINO ZAVASCKI (Processo de Execução-Parte Geral. Editora Revista dos Tribunais; 2004; 3ª Edição; p. 285/286):

“Os defeitos da petição inicial, a ausência de pressuposto processual e de condição da ação, a inexistência ou a deficiência do título executivo, quando não detectados pelo exame inicial do juiz, são matérias próprias da ação de embargos de devedor

(CPC art. 741). Todavia, quando a irregularidade se demonstrar evidente a ponto de dispensar dilação probatória a respeito, nada impede que o executado a denuncie desde logo, mediante simples petição na própria ação executiva, independentemente de embargos, ou no curso destes, ou até após seu julgamento, se o tema não tiver sido neles proposto. A essa iniciativa costuma-se denominar exceção de pré-executividade, cuja abrangência temática pode avançar sobre a própria nulidade do título executivo, quando “evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória”. Comportam-se no âmbito da exceção de pré-executividade, portanto, as situações de notória falta de certeza, liquidez ou exigibilidade do título, matéria que, nessas circunstâncias, poderia ter sido apreciada até de ofício”.

Sobre o tema, preleciona Humberto Theodoro Junior:

“Não apenas por meio dos embargos o devedor pode atacar a execução forçada. Quando se trata de acusar a falta de condições da ação de execução, ou a ausência de algum pressuposto processual, a arguição pode se dar por meio de simples petição nos próprios autos do processo executivo. (...) Entre os casos que pode ser cogitados na execução de pré-executividade figuram todos aqueles de impedem a configuração do título executivo ou que privam da força executiva, como por exemplo, as questões ligadas à falta de liquidez ou exigibilidade da obrigação, ou ainda à inadequação do meio escolhido para obter a tutela jurisdicional executiva. (...) O que se reclama para permitir a defesa fora dos embargos do devedor é versar sobre questão de direito ou de fato documentalmente provado. Se houver necessidade de maior pesquisa probatória, não será própria a exceção de pré-executividade. As matérias de maior complexidade, no tocante à análise do suporte fático, somente serão discutidas dentro do procedimento regular dos embargos.” (Curso de Direito Processual Civil Processo de execução e cumprimento da sentença Processo cautelar e tutela de urgência. Volume II. 41ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 459/460).

E ainda:

“Exceção de pré-executividade Admissibilidade somente quando o devedor arguir defeitos evidentes do título executivo, que prescindam de maiores provas ou indagações e possam ser conhecidos de ofício pelo juiz Incidente processual que não substitui os embargos nem pode instaurar verdadeiro incidente intra-autos, antes de constituída a segurança do juízo” (RT 783/282).

“A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo” (STJ-Bol. AASP 2.176/1.537j e STJ-RF 351/394).

Referido incidente será sempre possível desde que a matéria debatida diga respeito à questão de ordem pública, por evidente nulidade do processo executivo, reconhecível de ofício, e que, exatamente por isso, dispensa dilação probatória.

Nesta circunstância, no que tange à alegação de impenhorabilidade de valores, cuidando-se de matéria de ordem pública, é cognoscível a qualquer tempo e modo. Confira-se entendimento já proferido pelo e.STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALORES BLOQUEADOS EM CONTA POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. LIMITE DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 833, X, do CPC/2015, bem como da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, são impenhoráveis os valores inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos depositados em aplicações financeiras, de modo que, constatado que a parte executada não possui saldo suficiente, cabe ao juiz, independentemente da manifestação da parte interessada, indeferir o bloqueio de ativo financeiro ou determinar a liberação dos valores constritos. **Isso porque, além de as matérias de ordem pública serem cognoscíveis de ofício, a impenhorabilidade em questão é presumida, cabendo ao credor a demonstração de eventual abuso, má-fé ou fraude do devedor.** Precedente: AgInt no AREsp 2.151.910/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 22/9/2022. 2. Agravo interno da ANP a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp n. 2.328.603/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. ART. 373 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. QUANTIA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. PRESUNÇÃO. IRRELEVÂNCIA DO TIPO

DE APLICAÇÃO. 1. Observa-se que o Tribunal de origem, ao negar provimento ao agravo de instrumento, limitou-se a abordar a questão da impenhorabilidade de valores até 40 salários mínimos, com expresse apontamento quanto à irrelevância de tal valores estarem em conta poupança, conta corrente ou mesmo investimento, sem abordar a específica questão do ônus da prova, com debate de tal questão à luz do art. 373 do CPC. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 2. O art. 833, X, CPC prevê, textualmente, a impenhorabilidade de valores abaixo de 40 salários mínimos depositados em caderneta de poupança. Todavia, há entendimento dominante nesta Corte acerca da impenhorabilidade dos depósitos inferiores a 40 salários mínimos em qualquer tipo de aplicação. 3. **Ao contrário do que insiste a parte agravante, a impenhorabilidade é regra presumida, que autoriza inclusive seu desbloqueio de ofício pelo magistrado, posto tratar-se matéria de ordem pública, e independentemente de manifestação da parte executada, cabendo ao exequente a demonstração de eventual abuso, má-fé ou fraude para legitimar a excepcional constrição.** Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.158.572/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS . IMPENHORABILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DESBLOQUEIO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE . 1. De acordo com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte superior, a **previsão de impenhorabilidade das aplicações financeiras do devedor até o limite de 40 salários mínimos constitui matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo juiz, não havendo falar em nulidade da decisão que, de plano, determina o desbloqueio da quantia ilegalmente penhorada** . 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2234992 PR 2022/0337113-6, Relator.: GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 15/05/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2023).

E ainda:

EXECUÇÃO — **r. despacho que rejeitou a exceção de pré-executividade** — **penhora on line de ativos financeiros** - **alegação de se tratar de verba salarial** — **possibilidade** — **matéria de ordem pública** - impenhorabilidade, nos termos do art. 833, IV, CPC - natureza alimentar — proteção constitucional - art. 7º, inciso X da CF - caráter impenhorável - ausência de situação excepcional que permita a

relativização da impenhorabilidade de salário - precedentes deste E. TJSP e do STJ - despacho reformado — recurso provido. (TJ-SP - AI: 20339924920228260000 SP 2033992-49.2022.8 .26.0000, Relator.: Achile Alesina, Data de Julgamento: 05/04/2022, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/04/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Exceção de Pré-executividade — Decisão que acolheu a exceção de pré-executividade e manteve a impenhorabilidade parcial da constrição - Possibilidade de utilizar a exceção de pré-executividade para discutir impenhorabilidade de valores correspondentes a 40 salários mínimos — Matéria de ordem pública — Precedentes - Alegação de que o valor constricto não é impenhorável por não se tratar de conta poupança ou verba de natureza alimentar — Descabimento - Limitação da impenhorabilidade que deve corresponder ao teto de 40 salários mínimos - Art. 833, X, do CPC — Precedentes do STJ e desta C. Câmara — Decisão mantida - Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 20500754320228260000 SP 2050075-43 .2022.8.26.0000, Relator.: Achile Alesina, Data de Julgamento: 30/03/2022, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2022).

Dito isto, denota-se dos autos de origem que a penhora via SISBAJUD resultou positiva para a importância de R\$ 6.035,09, defendendo o agravante sua impenhorabilidade por se cuidar de quantia inferior a 40 salários mínimos, no que lhe assiste razão.

Com efeito, o artigo 833 do CPC prevê as hipóteses de impenhorabilidade:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;”

(...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Quanto ao depósito dos valores em conta corrente, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1340120/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

No caso concreto, ainda que a importância constrita não seja decorrente de verba alimentar, aposentadoria, salário ou proveniente de outra fonte de renda, certo é que o artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, dispõe sobre a impenhorabilidade de quantia equivalente a até quarenta salários mínimos em conta poupança do devedor.

Ocorre que o e. Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento no sentido de que é impenhorável o montante localizado em conta bancária do executado, até o limite de 40 salários mínimos, independentemente de onde seja mantido (conta corrente, poupança, fundos de investimentos etc.).

Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PENHORA. VALORES. POUPANÇA. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS REJEITADOS. (...) 2. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno, ficando claro no acórdão que são impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta corrente, fundo de investimentos ou em papel moeda, até

o limite de 40 salários mínimos. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.940.342/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 15/3/2023).

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 APLICABILIDADE. QUANTIA ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. TEMA COGNISCÍVEL DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO. (...) II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça acerca da impenhorabilidade da quantia até quarenta salários mínimos poupada, alcançando não somente a aplicada em caderneta de poupança, mas, também, a mantida em fundo de investimento, em conta-corrente ou guardada em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude. III - “A impenhorabilidade constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, não havendo falar em nulidade da decisão que, de plano, determina o desbloqueio da quantia ilegalmente penhorada” (1ª T., AgInt no AREsp n. 2.151.910/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 22.9.2022)” (AgInt no REsp n. 2.040.227/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

E também o já decidido nesta egrégia Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Decisão que rejeitou a impugnação ofertada, declarando subsistente a penhora de valores da executada. Insurgência. Admissibilidade. O C. STJ tem entendido que a regra do art. 833, X, do CPC se estende a todos os numerários poupados pela parte executada, seja em caderneta de poupança, conta corrente, fundo de investimentos ou em papel-moeda, até o limite de 40 salários-mínimos. Quantia bloqueada inferior a 40 salários-mínimos. Reconhecimento da impenhorabilidade. Determinação de levantamento da constrição de valores da conta bancária da executada. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2285192-14.2022.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2023; Data de Registro: 09/03/2023).

Agravo de Instrumento. Ação monitória. Cumprimento de sentença. Bloqueio de valores. Justiça Gratuita. Agravante que demonstrou auferir renda módica, compatível com o benefício reclamado.

Presunção de hipossuficiência financeira que deve prevalecer. Decisão que reconheceu a penhora dos valores constritos. Inconformismo. Quantia inferior a 40 salários-mínimos. Impenhorabilidade que há de ser reconhecida, nos moldes do artigo 833, X, do CPC. Irrelevância de não se cuidar de conta poupança. Impenhorabilidade que pode ser reconhecida, inclusive, em relação às contas correntes e aplicações. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte de Justiça. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2201699-42.2022.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2022; Data de Registro: 23/11/2022).

Nesse contexto, os ativos financeiros, mesmo que digam respeito a saldo localizado em conta bancária, comportam liberação considerando-se que o importe total é inferior a 40 salários mínimos.

Destarte, merece reparo a decisão guerreada, determinando-se a liberação dos ativos financeiros constritos em conta bancária do executado.

Por tais fundamentos, dão provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
RELATOR